

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 000.473/2011-1

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargante: Espinheiro Locadora Ltda. - ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EMPRESA. REJEIÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. ACÓRDÃO 2.289/2014 - 1ª CÂMARA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ACÓRDÃO 368/2015 - 1ª CÂMARA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA JUDICIAL. REPERCUSSÃO A SER AVALIADA NO JUÍZO FORMADO NO ÂMBITO DO TCU. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em exame embargos de declaração opostos por Espinheiro Locadora Ltda. - ME (peça 183) ao Acórdão 368/2015 - 1ª Câmara, prolatado com o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME contra o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente.”

2. Por sua vez, no Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara, o Tribunal deliberou o seguinte: .

“9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, considerar revel Achilles Leal Filho, ex-prefeito, CPF 109.904.704-82;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME, CNPJ 00.279.525/0001-08 (ex-Pereira de Carvalho e Cia. Ltda., CNPJ 00.279.525-0001-08);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Achilles Leal Filho, ex-prefeito, CPF 109.904.704-82, e da empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, CNPJ 00.279.525/0001-08 (ex-Pereira de Carvalho e Cia. Ltda., CNPJ nº 00.279.525-0001-08), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa,

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, a contar das datas especificadas até o seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
13/8/2004	62.650,28
24/9/2004	75.544,29
25/10/2004	106.465,55
19/11/2004	105.317,50
TOTAL	349.977,62

9.4. com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar multas individuais aos responsáveis, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)"

3, Nesta oportunidade, a empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME requer que os presentes embargos sejam "conhecidos e providos, para prestar efeitos infringentes reformando **in totum** o acórdão recorrido, retirando o débito imputado", alegando, em síntese, que:

- "os mesmos fatos aqui analisados foram objeto da Ação Penal 0005557-78.2010.4.05.8200, julgada totalmente improcedente";

- "o Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, julgou improcedente a pretensão punitiva, pois, as provas dos autos demonstravam não terem os mesmos concorridos para qualquer prática de conduta delituosa";

- isso se constata de trechos da sentença, entre os quais, o seguinte: "O que se verifica, na realidade, é um quadro de má execução do convênio e da obra, mas não de desvio ou apropriação de recursos, Por tudo que foi exposto, a imputação de desvio de recursos públicos não se sustenta, não havendo nos autos quaisquer elementos de prova que demonstre que os acusados atuaram de forma livre e consciente no intuito de desviar ou apropriar-se dos recursos públicos do convênio, Assim, a absolvição dos acusados do crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967 é medida que se impõe, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.";

- "sem dúvida, neste caso, a decisão proferida na esfera criminal repercute na cível e na administrativa, pois se trata de rejeição da denúncia, por não constituir os fatos que lhes foram imputados infrações penais".

É o relatório.